

Porto Alegre, 21 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.961/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Rio Grande, aos órgãos de segurança pública, quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso.

II. Sob a ótica da competência:

Deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, registra-se, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Importante trazer à luz a tramitação do Projeto de Lei nº 2510, de 2020, que altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (Lei do Condomínio), a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o dever de condôminos, locatários, possuidores e síndicos informarem às autoridades competentes os casos de violência doméstica e familiar de que tenham conhecimento no âmbito do condomínio, e para incluir na tipificação do crime de omissão de socorro os casos de violência doméstica e familiar, já aprovado no Senado e aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na Câmara de Deputados.

Ainda, conhece-se o fato em que demais estados e municípios, como a Lei nº 15.549, de autoria da deputada estadual Franciane Bayer, sancionado no Rio Grande do Sul e no Município de São José, Santa Catarina, a Lei nº 6.010, de 2021.

Quanto à matéria telada, traz-se à luz que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incorporada nacionalmente por meio do



Decreto nº 4.377 de 2002, assevera que os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Já Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada por meio do Decreto nº 1.973 de 1996 determina que toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada, e o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Sobre o exercício de iniciativa para apresentação de projeto de lei, por membro da Câmara Municipal, é imprescindível comentar o julgamento que o Supremo Tribunal Federal, no final de 2016, realizou junto ao RE nº 878.911/RJ, quando definiu, em regime de repercussão geral (Tese 917), que versa:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

Assim, no exercício de sua função, igualmente típica, de legislar, poderá a Câmara, tutelar o interesse coletivo da comunidade local. Portanto, a Vereadora ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, não poderá adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração.



Assim, recomenda-se que se subtraia o parágrafo 3º, do art. 2º, a fim de evitar questionamento acerca das medidas de caráter administrativo, assim como destinação de valores arrecadados, que são da iniciativa legislativa do Prefeito.

Neste sentido, tem-se o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do TJSP.

No referido acórdão, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, justamente por terem sido cominadas penalidades administrativas pelo descumprimento da obrigação de afixar avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes, o Tribunal defendeu que a matéria objeto da referida lei não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade –, destinando-se a regra aos particulares no âmbito de suas atividades empresariais.

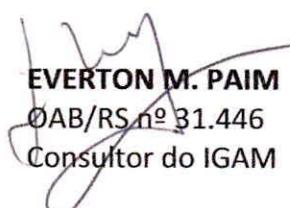
Por fim, registra-se que a instrução do PL com as razões que o justificam é indispensável, pois a fundamentação é da essência do ato administrativo. Desta forma, recomenda-se que seja juntado à proposição.

III. Diante do exposto, conclui-se que para adquirir viabilidade, o projeto de lei apresentado merece ajustes, conforme indicado no item II. Assim, recomenda-se a apresentação de substitutivo ao PL, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM


EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor do IGAM

